



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 63

PARECER JURÍDICO Nº 335/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em 01 / 09 / 2023

Interessado: Departamento Licitação.

16:30 Maria J.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 032/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Veio para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 031/2023, na qual se pretende a CONTRATAÇÃO DE ANIMAÇÃO ARTÍSTICA “HANNA PRODUÇÕES” PARA APRESENTAÇÃO DO EVENTO DO NATAL 2023 DE SAPEZAL – MT, realizado pela Secretaria de Planejamento e Administração do Município de Sapezal-MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de abertura de licitação emitida via sistema com indicação da dotação orçamentária; Solicitação de autorização de abertura do processo de Inexigibilidade; Justificativa; Termo de Referência; Nomeação de Fiscal; Proposta Comercial; Comprovações do preço de mercado; Portfólio de apresentações e mídia social; Caracterização de custos da contratação; Documentos de habilitação do contratado; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeando Agente de Contratação.

É o suscinto relatório.

Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a dispensada e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo restou configurada no art. 74, inciso II e §2º da Lei de licitação:





"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

A norma regulamentadora das licitações, acima transcrita, prevê três requisitos para a contratação direta: a) que a contratação seja de profissional do setor artístico; b) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação ao primeiro requisito, quanto a contratação de profissional de setor artístico, a própria finalidade da contratação já se denota que se trata de apresentação artística, outrossim, conforme portfólio apresentado pela contratada e justificativas da secretaria solicitante deixa cristalino o presente requisito.

Quanto ao segundo requisito, de que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo, observa-se que a contratação será feita com a empresa TIA HANNA CASA DE BRINCA LTDA, empresa exclusiva do grupo em que se apresentará, conforme atesta a carta de exclusividade juntado aos autos do processo em epígrafe, o que também, por sua vez, carrega o nome do grupo contratado.

O terceiro requisito diz respeito à consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, ficando cristalino tal requisito por meio do portfólio apresentado pela contratada e anexada aos autos a atuação do grupo, assim como justificado pela secretaria tal condição.

Outrossim, conforme nos ensina brilhantemente Marçal Justen Filho¹:

"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

Assim, temos que não é possível se estabelecer competição na contratação de serviços de natureza artística, como a ora analisada, pois possui valoração subjetiva, o que inviabiliza a competição, elemento principal da licitação, ressaltando que a contratação se resguarda vinculada a finalidade do evento em que será apresentada.

O processo licitatório resta devidamente justificado/motivado pelo Secretário da pasta em justificativa própria anexada ao procedimento administrativo.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 65

Quanto a escolha do fornecedor (art. 72, VI), foi justificado nos autos no anexo II assinado pelo Secretário solicitante, conforme acima mencionado e conforme público-alvo.

Quanto a justificativa de preço (art. 72, VII), realizada para o presente procedimento, encontra-se nos autos a planilha de demonstração de preços emitida por servidor responsável pela sua elaboração e comprovações de preço de mercado, o qual é ciente das particularidades da realização da cesta de preços sendo responsável exclusivo por sua emissão, restando amparada nos termos do artigo 23 §4º da lei de licitações.

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa contratada, verifica-se que está de acordo com o exigido no artigo 17, da Instrução Normativa SCL 001/2023 do Controle Interno Municipal, bem como do art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Agente de Contratação e demais servidores vinculados ao processo garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

Esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – etp, termo de referência, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço.

Insta informar que esta Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo entrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, tampouco analisar aspectos de cunho técnico-administrativo, a não ser que seja verificado ato que atente ao interesse público ou aos princípios administrativos – o que não se evidencia nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação diante exclusividade do fornecimento, conforme elencado no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** pela inexigibilidade de licitação, com as cautelas acima elencadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

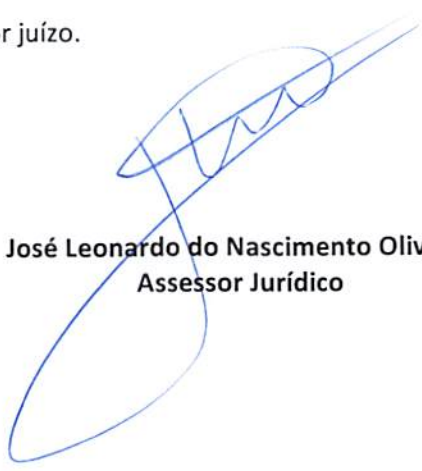
Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 66 s

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como de condição indispensável de eficácia a publicação no PNCP do contrato e aditivos nos termos do art. 94 da lei retromencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 31 de agosto de 2023.


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico